

PARECER JURÍDICO

Processo nº 050808136.000008/2024-26

**INEXIGIBILIDADE.
INSCRIÇÃO EM CURSO EAD.
ART. 74, III DA LEI Nº
14.133/21.**

PARECER JURÍDICO N.º 26/2024

Referente ao Procedimento: 050808136.000001/2024-26

Interessado: IPASEMAR – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

Objeto: Inscrição do curso EAD de adequação da contabilidade no regime próprio de previdência social, para realização da capacitação do servidor do IPASEMAR, em atendimento a execução das ações de capacitação aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR

Trata-se de solicitação, através do Ofício nº 18/2024/SEPLAN-DGLC/SEPLAN-PMM, para análise e emissão de parecer jurídico para atesto quanto à regularidade do procedimento e da legalidade da contratação de pessoa jurídica para ministrar o curso EAD sobre a adequação da contabilidade no regime próprio de previdência social.

O processo interno para abertura de processo administrativo foi realizado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Teve como unidade de origem a Coordenadoria de materiais e patrimônio.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda;
- Termo de encaminhamento;
- Autorização para instrução do processo de contratação;
- Lei 17.761/2017;
- Lei 17.767/2017;
- Instituição da equipe de planejamento da contratação;

- Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções;
- Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa;
- Ato de designação de gestor de contrato;
- Designação de fiscal de contrato;
- Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal de contrato;
- Termo de encaminhamento;
- Análise de riscos;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Estimativa da despesa;
- Nota Fiscal de serviço eletrônica nº 393
- Proposta do fornecedor;
- Ato constitutivo;
- Ato constitutivo – contrato social;
- RG do titular da empresa;
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- Certidão de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado de São Paulo;
- Certidão negativa de débitos (inscritos e não inscritos em dívida ativa) de IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA (PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão de regularidade do FGTS – CRF;
- Atestado de capacidade técnica/desempenho;
- Certificado de participação – Maria Regina Ricardo;
- Certificado de que Maria Regina Ricardo proferiu palestra;
- Currículo reduzido
- Termo de referencia – Inexigibilidade de licitação;
- Ofício nº 09/2024/IPASEMAR-PROT-IPASEMAR;
- Solicitação de despesa nº 20240216002;
- Parecer Orçamentário nº 160/2024/SEPLAN-DEORC/SEPLAN-PMM;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Saldo das dotações;
- Razão da escolha do contratado e justificativa do preço;
- Autorização da autoridade competente;
- Minuta do contrato;
- Ofício nº 18/2024/SEPLAN – DGLC/SEPLAN-PMM;

Sem mais.

É o relatório.

Preliminarmente

Insta esclarecer que o processo administrativo de inexigibilidade para inscrição no curso EAD de adequação da contabilidade no regime próprio de previdência social, para realização da capacitação do servidor do IPASEMAR, em atendimento a execução das ações de capacitação aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, obteve parecer orçamentário favorável consignado na dotação orçamentária, exercício 2024, manutenção do IPASEMAR, elemento de despesa – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, subelemento: serviços de seleção e treinamento, conforme despacho

Do procedimento escolhido pelo IPASEMAR: Inexigibilidade de licitação

É sabido que é imposto à administração pública o dever de licitar para a realização de serviços e obras e para a aquisição de bens. Essa condição de obrigatoriedade inscreve-se como direito público subjetivo de todo cidadão.

Entretanto, a Administração Pública, direta e indireta, está autorizada a adotar procedimento diverso ao da licitação, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

A Lei de Licitações disciplina as contratações públicas tendo como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras, porém há algumas exceções.

Na inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório, as hipóteses do artigo 74 da Lei 14.133/2021, autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.

Neste diapasão, no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a lei dispõe sobre as hipóteses em que a licitação é inexigível. No caso em tela, a contratação efetuada se fundamenta no inciso III do artigo supramencionado. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Portanto, a autarquia pode efetuar contratação direta nos limites estabelecidos em lei, no entanto, o procedimento adotado não exclui as demais formalidades, que passo a analisar.

Do Documento de formalização de demanda (DFD)

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o documento inicial para dar início a um processo de aquisição de produtos ou serviços, em que consta como justificativa: o objetivo a inscrição do curso EAD de adequação da contabilidade no regime próprio de previdência social, para realização da capacitação do servidor e do IPASEMAR, em atendimento execução das ações de capacitação aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

Na descrição do objeto e seu quantitativo o DFD detalha que trata-se de inscrição do curso EAD - Adequação da Contabilidade no Regime Próprio de Previdência Social e a expectativa é de capacitar servidor deste Instituto.

Da autorização para instrução do processo de contratação

O processo encontra-se instruído com a autorização da Diretora Presidente, para instrução do processo visando à aquisição do objeto do contrato, bem como, a primazia de zelar pela coisa pública, nos termos do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, considerando o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023 que regulamenta a aplicação da NLLC no município de Marabá.

Da instituição da equipe de planejamento da contratação

Encontra-se atendido o disposto no art. 32 do decreto nº 383/2023, no que tange ao dever de acompanhamento e fiscalização do contrato, em que consta a designação como integrante requisitante o servidor Athos Cesar Pinheiro Filho e como integrante administrativo a servidora Brena Costa Acácio, ambos responsáveis pela execução das etapas de planejamento e contratação da presente aquisição.

Do atendimento ao princípio da segregação de funções.

Conforme a certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções encontra-se atendido o disposto no art. 7º, §1º da NLLC, tal como o art. 22 do decreto nº 383/2023, que dispõe sobre o princípio da segregação das funções que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Do gestor do contrato, da fiscalização do contrato e do termo de compromisso e responsabilidade

Presente o ato de designação de gestor em que consta a servidora Marlucia Saraiva Vasconcelos como gestora do contrato. Consta ainda a designação dos fiscais como também o termo de compromisso do fiscal administrativo Athos Cesar Pinheiro Filho e do fiscal setorial Wesley dos Santos, ambos responsáveis pela fiscalização do contrato e comprometimento no acompanhamento e fiscalização no que tange à execução do objeto do contrato em questão e ainda declarando-se

desimpedidos e sem suspeição para funcionarem na qualidade de fiscais.

Da análise de riscos

Em obediência a regra constante no art. 18, X da NLLC, o processo encontra-se instruído com a análise de riscos que é um estudo preliminar obrigatório que visa prever eventuais riscos, para que assim se possa desde logo fixar regras para minorá-los ou eliminá-los, e se isso não for possível, ao menos conduzir a execução contratual de modo a minimizar os impactos desses riscos.

Do estudo técnico preliminar

O estudo técnico preliminar atende aos requisitos legais e contem as seguintes especificações: descrição da necessidade da contratação, área requisitante, previsão no plano de contratação anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades para contratação, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais, análise de risco e viabilidade da contratação.

Da estimativa da despesa

A estimativa foi elaborada com base nas contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

De acordo com os termos do art. 23 e art. 58 do Decreto nº 383/2023, estima-se que a despesa da contratação por inexigibilidade de serviços de notória especialização prevista no art. 74, III da NLLC, terá o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, conforme memória de cálculo apresentada.

Do termo de referência

Contém termo de referência com as seguintes tipificações: das condições gerais da contratação, da fundamentação e descrição da necessidade da contratação, da descrição da solução com um todo, considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, dos requisitos da contratação, do modelo de execução do objeto, do modelo de gestão do contrato, dos critérios de medição e de pagamento, da forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, das estimativas do valor da contratação, da adequação orçamentária e da classificação do termo de referência nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Do parecer orçamentário

Parecer orçamentário nº 160/2024/SEPLAN-DEORC/SEPLAN-PMM, favorável a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o Processo Administrativo **050808136.000008/2024-26** em face de dotação orçamentária do exercício 2024.

Da declaração de adequação orçamentária

Consta declaração de adequação orçamentária emitida pelo IPASEMAR em 05 de março de 2024 de que a contratação de pessoa jurídica para ministrar o curso de EAD sobre a adequação da contabilidade no regime próprio de previdência social, não comprometerá o orçamento do ano de 2024, conforme o disposto no art. 16, I e II da LC 101/2000. Nesse sentido, declara ainda que existe adequação orçamentária e financeira com a LOA (Lei Orçamentária Anual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Da razão da escolha do contratado e justificativa do preço

Observa-se que os preços apresentados pela empresa, estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao Termo de referência. A prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando esta vinculada a verificação da habilitação.

Desta maneira, verifica-se que os preços estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta á lei de regência dos certames licitatórios.

Da autorização da autoridade competente

Integra o processo em epigrafe a autorização da autoridade competente que adotando critérios de convivência e oportunidade na consecução do interesse público, autoriza a realização do procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021.

Da minuta do contrato

A minuta contratual está de acordo com os ditames legais e apresenta os seguintes itens: do objeto, da vigência e prorrogação, do modelo de execução e gestão e fiscalização contratual, da subcontratação, do preço, do pagamento, do reajuste, obrigações do contratante, obrigações do contratado, da garantia de execução, das infrações e sanções administrativas, da extinção contratual, da dotação orçamentária, dos casos omissos, das alterações, da publicação e do foro.

Conclusão

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da celebração do contrato para a aquisição dos serviços objeto deste processo, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer que submetemos à autoridade competente.

Marabá - Pará, 19 de março de 2024.

Danielly de Aguiar Sousa

Assessor Jurídico OAB/PA 24.365

Port. 048/2023 - IPASEMAR



Documento assinado eletronicamente por **Danielly De Aguiar Sousa**, Assessora Jurídica, em 20/03/2024, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020834** e o código CRC **008B4363**.

Folha 32 Quadra 14 Lote 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-130

ipasemar@ipasemar.pa.gov.br, - Site - <https://www.ipasemar.pa.gov.br/>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050808136.000008/2024-26

SEI nº 0020834